



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10245.000771/99-64
Recurso nº : 113.921

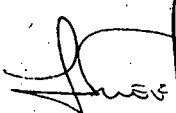
Recorrente : RORAIMA REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

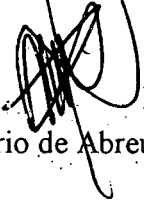
RESOLUÇÃO Nº 201-00.121

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RORAIMA REFRIGERANTES S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.


Jorge Freire
Presidente


Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

cl/ja



Processo nº : 10245.000771/99-64

Recurso nº : 113.921

Recorrente : RORAIMA REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do ilustre Delegado da DRJ em Manaus - AM que indeferiu pedidos de compensação e de restituição de créditos referentes à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de 11/89 a 03/92, declarada inconstitucional pelo STF, em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela SRF (SIMPLES).

Os pedidos de compensação e de restituição, constantes às fls. 01 a 04 dos autos, foram indeferidos pela DRJ em Manaus - AM através do Despacho nº 079/99, de fls. 42 a 47, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se em cinco (5) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com a inteligência do art. 168 do CTN, do art. 78 do Decreto nº 2.173/97, do Parecer PGNT/CAT/nº 1538/99 e do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Irresignada ante tal decisão, interpôs a ora Recorrente a Manifestação de Inconformidade de fls. 48 a 58, pugnando pela inocorrência de decadência ou prescrição no caso em apreço, argumentando ser de cinco anos o prazo para se pleitear a restituição do tributo em questão, **contados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110/95.**

O Delegado da DRJ em Manaus - AM, através da Decisão de fls. 180 a 182, julgou procedente em parte os pedidos de compensação e de restituição, porquanto entendeu fulminadas pela decadência as parcelas referentes aos fatos geradores de 05/89 a 07/89, a despeito de ter julgado procedente o pedido de compensação no tocante aos fatos geradores de 08/89 a 10/91.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 186 a 196, a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido.

É o relatório.



Processo nº : 10245.000771/99-64
Recurso nº : 113.921

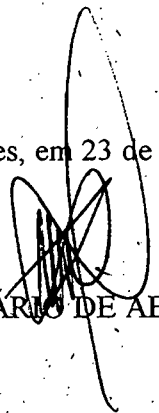
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

Analisando os autos, verifico que, para o julgamento do presente processo, é imprescindível ter conhecimento do inteiro teor da decisão judicial prolatada nos autos da Apelação Cível nº 95.01.18704-7-DF.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Recorrente junte aos autos deste processo administrativo a decisão judicial acima mencionada e a Certidão de Trânsito em Julgado, ambas devidamente autenticadas pelo Juízo em que se encontrarem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO.